



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:8512869-22.2021.8.06.0000; **OBJETO:** fornecimento de energia elétrica às unidades do Poder Judiciário; **VALOR GLOBAL:** R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, Caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; **CONTRATADA:** Companhia Energética do Ceará - COELCE; **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Desembargadora Maria Náilde Pinheiro Nogueira, em 21 de setembro de 2022.

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 06/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** JR Alacrino Rocha Menezes - ME; **OBJETO:** rescindir o contrato cujo objeto é a Contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento de lanches para as sessões do Tribunal do Júri e CEJUSC da Comarca de Fortaleza; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 78, incisos XII e XVII, da Lei 8.666/1993, e considerando o disposto no processo administrativo nº 8512282-63.2022.8.06.0000; **DATA DA RESCISÃO:** 20 de setembro de 2022, com término do contrato em 20 de junho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Pedro Ítalo Sampaio Girão.

QUADRAGÉSIMO QUARTO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESCREDECIMENTO DO EDITAL Nº 0002/2020

OBJETO:

O presente Edital tem por objeto DESCREDECER profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) que anteriormente haviam se credenciado junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, para a prestação de serviços de perícia ou exame técnico, inscritos nos órgãos de classe competentes, e também interpretação ou tradução, nos processos judiciais, e que posteriormente iniciaram o procedimento de descredenciamento voluntário total, mediante aviso escrito, dirigido para a Secretaria Judiciária do TJCE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e cujas solicitações obtiveram deferimento por parte da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, com fundamento nas disposições contidas nos itens 6.4 e 6.5 do Edital de Credenciamento nº 02/2020.

Lista de Descredenciado(s):

COMARCA DE ACARAPE:

GLAUBER CHAVES FONTOURA – PERITO – CORRETAGEM DE IMÓVEIS

Homologo o resultado do quadragésimo quarto termo do descredenciamento nº 02/2020.

Fortaleza, 13 de setembro de 2022.

Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14/2022/CGJCE

Dispõe sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais, com correspondente regulamentação procedimental.

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Corregedor-Geral da Justiça de editar atos normativos para orientar e fiscalizar os juízes de primeiro grau, juízes de paz e dos serviços notariais e de registro, nos termos do art. 39 e 41, I e V, "a" da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário, bem como o disposto na Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 e na Resolução nº 156, de 08 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, e o Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da eficiência, da continuidade do



serviço público e da segurança jurídica e do concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 07.06.21, por ocasião do julgamento da ADI 1.183, veio a declarar a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.935/94, ponderando, contudo, que se afigura inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos (escreventes substitutos e auxiliares), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO os termos do despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos autos do processo administrativo nº 8502151-48.2022.8.06.0026 (fls. 31).

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste provimento considera-se:

I - vacância: fato administrativo-funcional que indica que determinada serventia não se encontra provida, ou, em outras palavras, está sem delegatário titular;

II - termo inicial da vacância: data expressamente indicada pelo Juízo Corregedor Permanente, que delimita juridicamente o início da vacância da serventia extrajudicial para fins de critério de preenchimento da serventia vaga (parágrafo único do art. 16 da Lei 8.935/94);

III - remoção: espécie de renúncia tácita da serventia extrajudicial, ocorrendo quando o delegatário, titular concursado, é aprovado em concurso de remoção e entra em exercício em nova unidade cartorário no Estado do Ceará;

IV - termo inicial da designação da interinidade: data expressamente indicada pelo Juízo Corregedor Permanente, que marca juridicamente o início da designação do interino, substituto ou delegatário, permitindo-lhe a prática de atos notariais e/ou registrares;

V - substituto mais antigo que exerça a função no momento da vacância: escrevente substituto - preposto com os poderes previsto no §4º, do art. 20 da Lei 8.935/94 - mais antigo da lista de funcionários da serventia extrajudicial na data da vacância, devendo tal condição ser reconhecida no subsequente mais antigo, em caso de recusa do primeiro;

VI - interino substituto: escrevente substituto designado para responder pela serventia extrajudicial vaga, segundo critérios previstos neste provimento;

VII - interino delegatário: notário ou registrador, titular de serventia extrajudicial, devidamente concursado, designado para responder pela serventia extrajudicial vaga, segundo critérios previstos neste provimento, até que se ultime concurso para a admissão de um novo delegatário;

VIII - anexação provisória: procedimento, previsto no art. 117, parágrafo único, da Lei Estadual 16.397/17, de incorporação do serviço de uma serventia (anexada) em outra (anexadora), com remessa de acervo, caixa e selos daquela para esta, em razão de desativação provisória do serviço extrajudicial vago por ausência de interesse na interinidade e caráter deficitário da serventia, sem perspectiva de **viabilidade econômico-financeira**;

IX - serviço itinerante periódico: comparecimento do interino ou preposto da serventia anexadora para realizar atendimento ao público, mediante a execução de atos que não demandem consultas ao acervo, nas imediações do distrito judiciário que sofreu a desativação da unidade cartorária.

DAS HIPÓTESES DE VACÂNCIA

Art. 3º As serventias extrajudiciais tornam-se vagas na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - morte do delegatário;

II - aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente do delegatário;

III - renúncia do delegatário;

IV - perda da delegação, por sentença judicial ou decisão em processo administrativo disciplinar, transitada em julgado.

Parágrafo único. A remoção do delegatário configura renúncia tácita da serventia extrajudicial, recebendo tratamento específico na forma deste provimento.

DO TERMO DE VACÂNCIA

Art. 4º Deverá ser considerado como termo inicial de vacância:

I - em caso de morte, a data do falecimento;

II - em caso de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente, a data da publicação do respectivo ato na imprensa oficial, quando concedida pelo regime próprio de previdência, ou a data do deferimento do respectivo requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social;

III - em caso de renúncia, a data em que for protocolizado o respectivo requerimento perante o Juízo Corregedor Permanente;

IV - em caso de remoção do delegatário, a data em que o agente entrou em exercício na nova serventia extrajudicial;

V - em caso de perda da delegação, a data do trânsito em julgado da sentença judicial ou do processo administrativo disciplinar.

DA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA



Art. 5º Existindo causa de extinção de delegação, deverá ser autuado procedimento administrativo eletrônico junto à Corregedoria Permanente competente pelo serviço extrajudicial.

§ 1º A parte interessada, terceiro ou o Corregedor Permanente, de ofício, deverá instruir o processo com, no mínimo, a seguinte documentação:

- I - requerimento fundamentando seu pedido, devidamente assinado;
- II - Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça (SEFIN/TJCE), relativa aos recursos do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU);
- III - comprovação de regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas das fazendas nacional, estadual e municipal, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como os comprovantes de aviso prévio dado a todos os funcionários, e das verbas rescisórias;
- IV - no caso de vacância por morte, prova do falecimento, notadamente cópia da certidão ou declaração de óbito;
- V - no caso de vacância por aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, publicação do ato na imprensa oficial, quando concedida pelo regime próprio de previdência, ou o ato de deferimento do requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, ou outro documento que o substitua;
- VI - no caso de vacância por remoção, o termo de exercício na nova serventia extrajudicial;
- VII - no caso de vacância por perda da delegação, cópia da sentença judicial ou da decisão administrativa, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado do processo.

§ 2º Por ocasião da apresentação do requerimento, deverá o interessado juntar:

- a) declaração do escrevente substituto mais antigo anuindo com a sua designação como interino, acompanhada de cópia da publicação da portaria de sua designação como substituto;
- b) declaração do escrevente substituto mais antigo afirmando que não se inclui nas hipóteses de vedação constantes neste provimento, inclusive de nepotismo.

§ 3º Deverá o Juízo Corregedor Permanente, por meio de consulta no sistema SAJADM, módulo extrajudicial - "PEX", avaliar se há escrevente substituto mais antigo indicado na data de vacância, bem como se ele está apto à interinidade, certificando tais circunstâncias.

Art. 6º Estando a documentação regular deverá o Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidir no processo, declarando a vacância e, expressamente, o seu termo inicial.

Parágrafo único. O teor desta decisão deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do Tribunal de Justiça, para fins de atualização da relação geral dos serviços vagos, considerando o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 7º Ato contínuo, deverá ser deflagrado procedimento de designação de interino na forma deste provimento.

DAS REGRAS GERAIS DA DESIGNAÇÃO DE INTERINO

Art. 8º Decidida a causa de extinção da delegação e declarada a vacância do serviço extrajudicial, com a indicação do seu termo inicial, o Juízo Corregedor Permanente designará interino para responder pela unidade vaga.

Art. 9º A designação de interino deverá recair no substituto mais antigo que exerça a função no momento da vacância, salvo existindo vedação legal, nos termos deste provimento, do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, e do art. 2º, § 1º, do Provimento nº 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Declarada à ausência de interesse por parte do escrevente substituto mais antigo na data da vacância, poderá ser designado o subsequente, que consinta em responder pela serventia extrajudicial vaga, respeitada a ordem de antiguidade do quadro funcional de substitutos da unidade cartorária em questão.

§ 2º O escrevente substituto da serventia extrajudicial vaga chamado a responder por desinteresse do primeiro mais antigo, na forma do parágrafo anterior, será considerado substituto mais antigo na data da vacância, para todos os efeitos.

§ 3º A designação de escrevente substituto mais antigo como interino deverá durar pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo-se, após tal período, ser designado um notário ou registrador, titular de serventia extrajudicial, concursado, segundo critérios previstos neste provimento, até que se ultime concurso para a admissão de um novo delegatário, ressalvando-se a precariedade de tais vínculos, na forma prevista no art. 29 deste provimento.

Art. 10. Não havendo, no momento da vacância, substituto apto que atenda aos requisitos deste provimento, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo Município ou em Município limítrofe ou próximo que detenha, preferencialmente, uma das atribuições do serviço vago.

Art. 11. Não havendo delegatário que atenda ao requisito do artigo anterior, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, escrevente substituto de outra serventia, bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Art. 12. É vedado ao Juízo Corregedor Permanente designar como interino, nos termos da legislação vigente:

- I - preposto com a função de auxiliar ou escrevente autorizado da serventia extrajudicial, ou seja, aqueles sem poderes ou com poderes limitados para a prática de atos notariais e/ou registrais;
- II - quem já estiver designado como interino de outra serventia extrajudicial, podendo o Juízo Corregedor Permanente,



de forma fundamentada e com base exclusivamente no interesse público, relativizar a vedação, submetendo a questão ao Corregedor-Geral da Justiça;

III - quem esteja na função de Juiz de Paz em serventia extrajudicial;

IV - pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

a) atos de improbidade administrativa;

b) crimes: contra a administração pública; contra a incolumidade pública; contra a fé pública; hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição do inciso IV deste artigo incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado.

§ 2º Não se aplica as vedações do inciso IV, alínea b deste artigo, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§ 3º A designação de escrevente substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou interino, ou, ainda, de magistrados deste Tribunal de Justiça, nos moldes previstos no art. 2º, § 2º, do Provimento nº 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 4º Não será admitido que o interino substituto nomeie como preposto cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo delegatário, como forma de impedir o nepotismo póstumo disfarçado.

§ 5º O designado para responder interinamente por serviço extrajudicial vago deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo.

§ 6º Não se deferirá a interinidade, por meio de decisão fundamentada do Juízo Corregedor Permanente, em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

Art. 13. O termo inicial da designação da interinidade será a data da publicação da respectiva Portaria de designação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Parágrafo único. O Juízo Corregedor Permanente, em casos excepcionais, a fim de se preservar a segurança jurídica, poderá estabelecer outra data como termo inicial da interinidade, por meio de decisão fundamentada, o qual deverá ser expressamente indicado na portaria de designação.

DA DESIGNAÇÃO DE INTERINO SUBSTITUTO

Art. 14. Existindo escrevente substituto mais antigo na data da vacância apto à interinidade, deverá o Juízo Corregedor Permanente intimar o substituto designado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar os seguintes documentos pessoais:

I - cópia do RG e CPF;

II - comprovante de residência (ou declaração de residência, acompanhada do comprovante de endereço em nome de terceiro, consoante Lei nº 7.115/1983);

III - comprovante de escolaridade (diploma ou certificado de conclusão);

IV - indicação de e-mail e número de telefone pessoal (necessários para efetivação do cadastro junto ao sistema do Justiça Aberta - Portal CNJ);

V - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal, de primeiro e segundo graus;

VI - certidão negativa de improbidade administrativa;

VII - certidão negativa de procedimento administrativo disciplinar expedida pelo Juízo Corregedor Permanente, atestando a informação de que não há procedimento disciplinar, com penalidade, transitado em julgado;

VIII - certidões ou comprovantes de quitação eleitoral e criminal eleitoral;

IX - certidões ou comprovantes de quitação militar (se homens) e criminal militar;

X - declaração do escrevente substituto indicado afirmando que não se inclui nas hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo;

XI - declaração da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para indicados inscritos neste órgão profissional, demonstrando estar licenciado, ou protocolo de requerimento de licenciamento, tendo em vista a incompatibilidade.

Parágrafo único. Com relação às certidões negativas constantes nos incisos V a IX, sugerem-se os seguintes endereços eletrônicos e formas de comprovação:

I - Feitos Criminais:

a) Federal - 1º grau: <https://www.jfce.jus.br/jfce/certidaointer/emissaoCertidao.aspx>;

b) Federal - 2º grau: <https://www4.trf5.jus.br/certidoes/>;

c) Estadual - 1º grau: <https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf>;

d) Estadual - 2º grau: <https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf>;



II - Improbidade Administrativa: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

III - Feitos Administrativos: Expedida pelo Juízo Corregedor Permanente, constando a informação de que não há procedimento disciplinar, com penalidade, transitado em julgado;

IV - Eleitoral:

- a) Quitação: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
- b) Criminal: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>;

V - Militar:

- a) Quitação, se homem: cópia do documento emitido pelo órgão militar competente (v.g. *certificado de alistamento militar*);
- b) Criminal: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa>.

VI – OAB: <https://oabce.org.br/servicos/certidao-negativa-oab-ce/> ou <https://cna.oab.org.br/>.

Art. 15. Estando a documentação necessária incompleta, deverá ser determinado o seu suprimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo este prazo ser estendido diante de situação excepcional, devidamente fundamentada, devendo em qualquer hipótese o Juízo Corregedor Permanente zelar pelo rápido cumprimento da diligência, considerando a continuidade da prestação do serviço.

Art. 16. Estando a documentação regular, deverá o Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proferir decisão no processo designando o interino substituto para assumir a serventia extrajudicial vaga, determinando a elaboração de termo de compromisso e imediata transmissão do acervo, bem como publicação de portaria.

§ 1º A portaria será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), devendo constar todas as informações referidas no *caput* e, expressamente, o termo inicial da vacância (art. 4º).

§ 2º Publicada a portaria descrita no *caput*, deverá o Juízo Corregedor Permanente imediatamente comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, momento em que remeterá o comprovante de comunicação de vacância à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme o art. 6º, parágrafo único, deste provimento, bem como a cópia da decisão de declaração da vacância e da designação de interino e a publicação da portaria, conjuntamente com as cópias dos documentos elencados no art. 14, deste provimento.

§ 3º Deverá ainda ser encaminhado, com as documentações do parágrafo anterior:

I - no caso de vacância por morte, a documentação de prova do falecimento, notadamente a cópia da certidão de óbito ou declaração de óbito;

II - no caso de vacância por aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, a publicação do ato na imprensa oficial, quando concedida pelo regime próprio de previdência, ou o ato de deferimento do requerimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se tratar de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, ou outro documento que o substitua;

III - no caso de vacância por remoção, o termo de exercício na nova serventia extrajudicial;

IV - no caso de vacância por perda da delegação, a cópia da decisão judicial ou administrativa, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado do processo.

DA DESIGNAÇÃO DE INTERINO DELEGATÁRIO

Art. 17. Não existindo substituto mais antigo apto que atenda aos requisitos legais, ou superado o prazo de 06 (seis) meses de interinidade do substituto mais antigo, o Juízo Corregedor Permanente designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou em município limítrofe ou próximo que detenha, preferencialmente, uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º O Juízo Corregedor Permanente deverá oficiar a todos os delegatários das serventias extrajudiciais da circunscrição do Município, indagando acerca do interesse em assumir a unidade declarada vaga, determinando prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, sendo a omissão considerada manifestação tácita de desinteresse.

§ 2º Recebidas as respostas e decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, havendo mais de um interessado dentro do Município da serventia extrajudicial vaga, o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada, decidirá e indicará o delegatário segundo os seguintes critérios de preferência:

- a) distância e facilidade de acesso viário dos usuários, entre as serventias extrajudiciais envolvidas;
- b) coincidência do número de atribuições do serviço vago;
- c) antiguidade do concorrente como delegatário.

§ 3º Não havendo interessados dentro do Município da unidade cartorária vaga, os delegatários das serventias extrajudiciais das comarcas limítrofes ou próximas deverão ser consultados, nos mesmos moldes do § 1º, devendo o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada, decidir e designar o delegatário segundo os mesmos critérios do parágrafo anterior.

§ 4º Compreende-se como comarca próxima, para fins de consulta, aquela que tem a sua sede localizada até 70 (setenta) km de distância da sede da unidade cartorária vaga, mesmo que em Município não limítrofe.

§ 5º Não poderá assumir serventia extrajudicial vaga o titular que já possua outra interinidade ou que já tenha sofrido sanção disciplinar pretérita transitada em julgado que possa, segundo avaliação do Juízo Corregedor Permanente, interferir no regular andamento da serventia extrajudicial vacante.



Art. 18. Existindo delegatário apto à interinidade, deverá o Juízo Corregedor Permanente intimá-lo para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar os seguintes documentos pessoais:

- I - cópia do RG e CPF;
- II - comprovante de residência (ou declaração de residência, acompanhada do comprovante de endereço em nome de terceiro, consoante Lei nº 7.115/1983)
- III - indicação de e-mail e número de telefone pessoal (necessários para efetivação do cadastro junto ao sistema do Justiça Aberta/CNJ);
- IV - certidão negativa de procedimento administrativo disciplinar expedida pelo Juízo Corregedor Permanente, atestando a informação de que não há procedimento disciplinar, com penalidade, transitado em julgado;
- V - certidão de quitação eleitoral;
- VI - declaração do interino designado afirmando que não se inclui nas hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo;

Art. 19. Estando a documentação necessária incompleta, deverá ser determinado o seu suprimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo este prazo ser estendido diante de situação excepcional, devidamente fundamentada, devendo em qualquer hipótese o Juízo Corregedor Permanente zelar pelo rápido cumprimento da diligência, considerando a continuidade da prestação do serviço.

Art. 20. Estando a documentação regular, deverá o Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidir, designando o interino delegatário para assumir a serventia extrajudicial vaga, determinando a elaboração de termo de compromisso e imediata transmissão do acervo, bem como publicação de portaria.

§ 1º A portaria será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), devendo constar todas as informações referidas no caput.

§ 2º Na hipótese do interino delegatário suceder imediatamente o antigo titular, deverá ainda constar expressamente na portaria o termo inicial da vacância (art. 4º).

§ 3º Publicada a portaria, deverá o Juízo Corregedor Permanente, em sucessivo, enviar à Corregedoria Geral da Justiça a decisão da designação de interino delegatário, bem como a publicação da respectiva portaria, conjuntamente com as cópias dos documentos elencados no art. 18 deste provimento.

§ 4º Na hipótese do interino delegatário suceder imediatamente ao antigo titular, deverá ser enviada ainda a cópia da decisão de declaração da vacância e o comprovante de comunicação de vacância à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme o art. 6º, parágrafo único, aplicando-se ainda a exigência do § 3º, do art. 16, deste provimento.

Art. 21. O interino delegatário deverá zelar pela prestação do serviço e o regular atendimento diário aos usuários na serventia extrajudicial em que é titular e para a qual foi designado responsável interino, conforme exigido nas legislações aplicáveis.

Parágrafo único. O interino delegatário designado atuará de forma equânime, procurando proceder com personalidade tanto na serventia extrajudicial em que é titular quanto na qual foi designado responsável interino, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente regular e fiscalizar essa atuação.

DA EXCEPCIONAL DESIGNAÇÃO DE INTERINO

Art. 22. Não sendo o caso de designação de interino com a indicação do escrevente substituto mais antigo no momento da vacância, bem como não havendo delegatário apto na circunscrição do mesmo Município ou naqueles limítrofes ou próximos, conforme os artigos anteriores, o Juízo Corregedor Permanente, excepcionalmente e de forma fundamentada, deverá designar interinamente como responsável pelo expediente um escrevente substituto de qualquer serventia extrajudicial do Estado que seja bacharel em direito e tenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial e/ou registral, nos moldes do Provimento CNJ nº 77/2018.

Parágrafo único. Ultrapassadas todas as tentativas de designação de interino, o Juízo Corregedor Permanente, de forma fundamentada, comunicará à Corregedoria Geral da Justiça que analisará a situação excepcionalíssima e decidirá sobre o feito, podendo nomear interino "ad hoc". (ADI 1.183)

DA NOVA DESIGNAÇÃO DE INTERINO PARA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA

Art. 23. Encontrando-se o serviço extrajudicial vago e com responsável interino outrora designado, mas este vier a falecer, renunciar ou, por qualquer outro motivo, não esteja mais apto a responder pela serventia extrajudicial, deverá o Juízo Corregedor Permanente designar novo interino, segundo as regras de interinidade previstas neste normativo.

§ 1º No caso, não caberá adotar procedimento de declaração de vacância, uma vez que a serventia extrajudicial já se encontra vaga.

§ 2º O Juízo Corregedor Permanente, segundo as regras de interinidade previstas neste normativo, deverá adotar, preferencialmente, a designação provisória do interino substituto mais antigo.

DA ANEXAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 24. No caso de não existir interessados em assumir a serventia extrajudicial vaga em razão do seu caráter deficitário, sem qualquer perspectiva de viabilidade econômico-financeira, mas for inconveniente para o interesse público a sua imediata



extinção, o Juízo Corregedor Permanente proporá que a unidade cartorária vacante seja desativada e anexada provisoriamente à outra mais próxima de mesma especialidade, devendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede, conforme o art. 117, parágrafo único, da Lei Estadual 16.397/17.

§ 1º O serviço e acervo da serventia desativada serão remetidos à serventia extrajudicial de mesma especialidade, localizada na sede da comarca ou no distrito vizinho do mesmo Município, qual for a mais próxima.

§ 2º Para fins de aferição de proximidade entre as serventias extrajudiciais envolvidas deverá ser considerado tanto a distância física como a facilidade de acesso viário dos usuários.

§ 3º O acervo remetido passará a ser tratado como parte integrante do serviço da serventia extrajudicial que o recepcionará (unidade anexadora), inclusive no que se refere ao recolhimento de custas e emolumentos, e para fins de ressarcimento de atos isentos e gratuitos pelo FERMOJU, descabendo o pagamento de renda mínima individualizada que, eventualmente, incidiria sobre a serventia desativada.

Art. 25. Caberá ao Juízo Corregedor Permanente, se houver necessidade, propor que o responsável pela serventia extrajudicial anexadora proceda com o serviço itinerante periódico nas imediações da circunscrição geográfica da serventia anexada, sendo a providência obrigatória caso esta esteja situado a mais de 30 (trinta) quilômetros distantes da sede da serventia extrajudicial que recepcionará o acervo.

§ 1º Para a realização do serviço itinerante periódico, é facultado ao responsável pela serventia extrajudicial anexadora realizar convênio com o município interessado, com vistas à disponibilização de espaço físico e outros recursos materiais que possam contribuir com a execução de atos que não demandem consultas ao acervo.

§ 2º As dificuldades de ordem prática que eventualmente impossibilitem a prestação do serviço itinerante periódico deverão ser comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, que deliberará a respeito, podendo inclusive dispensar o delegatário do ônus.

Art. 26. Levantados os elementos de convencimento do Juízo Corregedor Permanente quanto à necessidade de desativação e anexação provisória da serventia extrajudicial, estes serão autuados e enviados, por meio de ofício, ao Corregedor-Geral da Justiça para análise.

Art. 27. O Corregedor-Geral da Justiça analisará a proposta de desativação e anexação provisória, ratificando-a e determinando a expedição de portaria de anexação provisória.

Parágrafo único. Na análise de mérito da decisão de anexação provisória deverá ser ponderado, dentre outros, os seguintes elementos:

I - tempo de vacância: o tempo que a serventia se encontra vaga, com termo inicial indicado pelo Juiz Corregedor Permanente, conforme o art. 4º deste Provimento, a ser informada pela Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais (COCEX);

II - distâncias entre a serventia anexada e as demais serventias do Município, a ser informado pela Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais (COCEX);

III - relatórios das inspeções extrajudiciais dos últimos 05 (cinco) anos das serventias extrajudiciais envolvidas, emitidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Unidades Extrajudiciais (CFUE);

IV - número de atos praticados e arrecadação da serventia anexada nos últimos 05 (cinco) anos, a ser informado pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça (SEFIN/TJCE).

Art. 28. A desativação e anexação provisória de serventia extrajudicial vaga poderá ser realizada, de ofício, pelo Corregedor-Geral da Justiça, a partir de prévio estudo técnico que demonstre a **inviabilidade econômico-financeira da unidade cartorária, assim como a impossibilidade de se prover, por concurso público, a sua titularidade, em razão de desinteresse.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE VACÂNCIA, DESIGNAÇÃO DE INTERINO E ANEXAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 29. A designação do interino, substituto ou delegatário, é ato administrativo precário, sempre em confiança do Poder Público delegante, sujeito a revogação a qualquer tempo em casos de descumprimento de deveres funcionais ou diante de práticas irregulares, mediante decisão fundamentada em procedimento de Quebra de Confiança, na forma regulamentada no Provimento nº 15/2021/CGJCE, sem prejuízo de apurações cíveis e criminais.

Parágrafo único. A designação do interino deverá ser revogada se for constatada, em procedimento administrativo, a ausência de repasse ao Tribunal de Justiça do Ceará do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 30. O Juiz Corregedor Permanente deverá informar, na decisão de designação de interino, sobre a extinção de todos os contratos de trabalho e revogação das portarias homologatórias dos prepostos do antigo responsável pela serventia extrajudicial vaga.

Art. 31. A transmissão de acervo, prestação de contas e responsabilidades decorrentes da sucessão ocorrida na interinidade serão tratadas em normativo próprio.

Art. 32. O interino, independentemente de ser substituto ou delegatário, submete-se ao teto remuneratório do serviço público (90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal).

Parágrafo único. Para fins de aferição do teto remuneratório, não será contabilizado os rendimentos auferidos na titularidade



do interino delegatário.

Art. 33. As despesas ordinárias necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral pelo interino dispensam autorização prévia do Juiz Corregedor local e são passíveis de dedução para fins de apuração do resultado financeiro.

Art. 34. A contratação de novos prepostos, o aumento ou bonificação de salários dos prepostos já existentes na unidade, ou a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo extraordinário ou continuado, dependem de prévia autorização do Juízo Corregedor Permanente a que estiver afeta a unidade do serviço.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser formulado por escrito e instruído com documentação que comprove a necessidade e viabilidade do investimento ou gasto, além de preço de mercado, devendo ser autuado no Sistema SAJADM, módulo CPA, e decidido pelo Juízo Corregedor Permanente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com posterior comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Os bens adquiridos pelo interino com recursos da serventia extrajudicial, pertencem ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo o interino autuar processo de tombamento no Sistema SAJADM, módulo CPA, imediatamente após a sua aquisição.

§ 3º As despesas realizadas em desobediência a este artigo serão glosadas e cobradas do interino.

Art. 35. O interino prestará contas do resultado contábil e financeiro da serventia extrajudicial mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no Sistema de Controle de Contas dos Interinos (SinCCI), e repassará o excedente remuneratório ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por pagamento de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 36. Das decisões do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e das decisões do Juízo Corregedor Permanente caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, de acordo com seus respectivos regimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ).

§ 1º São recorríveis apenas as decisões terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dispor em contrário em caso relevante.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. As disposições constantes no presente provimento deverão ser aplicadas aos processos de vacância e designação de interino não concluídos.

§ 1º Os processos em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais (COCEX) para fins de auditoria e proposições necessárias, objetivando a adequação aos regramentos previstos no presente normativo.

§ 2º O Juízo Corregedor Permanente deverá proceder na forma do parágrafo anterior, adequando os procedimentos em curso no âmbito local.

Art. 38. Estando o serviço extrajudicial vacante, ocupada por interino substituto por período superior a 06 (seis) meses, deverá o Juízo Corregedor Permanente, independentemente de provocação, promover a consulta de delegatários acerca do interesse em assumir interinamente a serventia vaga, na forma prevista no art. 17 e seguintes deste provimento. (ADI 1.183)

Parágrafo único. A providência prevista neste artigo deverá ser adotada no prazo de até 06 meses, contados da vigência deste provimento.

Art. 39. O Juízo Corregedor Permanente, no prazo de até 06 (seis) meses, deverá adequar as situações de interinidade das serventias extrajudiciais no âmbito de sua competência aos regramentos previstos neste provimento, notadamente em relação às vedações previstas no art. 12, deste provimento.

Art. 40. Em relação à designação de interino deverão ser observados, ainda, todos os termos e procedimentos estabelecidos em normas da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 41. Os casos omissos relativos à declaração de vacância, designação de interino e anexação provisória serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante requerimento fundamentado, demonstrado repercussão geral, conforme procedimento de consulta, expresso no Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente o **Provimento nº 15/2019/CGJCE** e o **Provimento nº 27/2020/CGJCE**.



REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 57/2022/CGJCE

Instaura Sindicância em face da magistrada **A.L.C.B., Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE**, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 0000604-26.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR).

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta nº 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da mudança de posição do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos deve figurar o nome completo do Magistrado, a teor do espírito encarnado nos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. nº 135/2011-CNJ;

CONSIDERANDO, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regradada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;

CONSIDERANDO o preceptivo do art. 30, III, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e a disposição do art. 120, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, os quais preceituam que a Portaria da Sindicância conterá a descrição sumária do fato objeto da apuração e,

CONSIDERANDO a função da Corregedoria-Geral de Justiça de apurar as irregularidades atribuídas aos magistrados, quando o aprofundamento do procedimento investigativo mostre-se necessário, segundo normativo insertos no art. 8º e seguintes, da Resolução nº 135, de 13/7/2011, do Conselho Nacional de Justiça e, art. 5º, incisos LXXVIII, da Constituição Federal, artigo 35, incisos I, II e III, da LOMAN, e, ainda, do art. 117, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO os termos da Decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos da Inspeção Judicial nº 0000231-29.2021.2.00.0806 (ID. 1992131), que originou o Processo Administrativo nº 0000604-26.2022.2.00.0806;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar **SINDICÂNCIA** para aprofundar o exame de possível desvio de conduta funcional atribuído a **Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, Dra. A.L.C.B.**, a fim de averiguar eventuais violações aos deveres impostos no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional e aos deveres previstos nos incisos I, II e III do art. 35 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), apontados na Inspeção Judicial nº 0000231-29.2021.2.00.0806, a serem apuradas no **Processo Administrativo nº 0000604-26.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR), em tramitação neste Órgão, e, para tanto, designar os Juízes Corregedores Auxiliares **Fernando Teles de Paula Lima, Francisco Gladysson Pontes Filho e Fabiana Silva Félix da Rocha**, que, sob a presidência do primeiro, comporão a Comissão Sindicante, cujos trabalhos deverão ser concluídos no prazo de **30 (trinta) dias**, nos moldes do art. 8º e seguintes da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 59, inciso XI, e art. 328 da Lei Estadual nº 12.342/94 (COJECE) e ainda, nos artigos 13, IV e VI, 57, 117 a 125 do Regimento Interno desta Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, 22 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 58/2022/CGJCE

Instaura Sindicância em face do magistrado **E.M.T.N., Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Guaiuba**, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 0000605-11.2022.2.00.0806** (Sistema PJeCOR).

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta nº 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da modificação da jurisprudência do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos devem figurar o nome completo do Magistrado, a teor da vigência dos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. nº 135/2011-CNJ;